

INQUÉRITO POLICIAL

Jéssica Isono da COSTA¹
Jurandir José dos SANTOS²

RESUMO: O presente artigo tem como objeto, o estudo do inquérito policial e as atribuições da polícia judiciária no âmbito da persecução criminal, elucidando o seu surgimento, conceituando e exprimindo sua natureza, finalidade e características principais. Abordando também, a autoridade competente para proceder nesta fase pré-processual, e suas atribuições, com o propósito de esclarecer a realidade dos fatos, acerca da autoria e da materialidade da conduta praticada pelo acusado. Versando, ainda, que é o inquérito policial que fornece elementos para que o ofendido ou órgão acusador venham a ingressar com a ação penal, além do mais poderá servir igualmente ao livre convencimento do Juiz, para que seja possível a aplicação de eventual punição, por meio do “*jus puniendi*”, ou seja, pelo poder de dever do Estado, conforme determina a Constituição Federal, para que haja, dessa forma, a preservação da ordem pública, coibindo a pratica de atos antissociais ou criminosos. Evidenciando, desse modo a importância e indispensabilidade do instituto de persecução penal em nosso ordenamento jurídico, garantindo a busca da verdade real, com o objetivo de restabelecer a ordem no convívio em meio à sociedade. Assim o estudo aqui exposto tem como finalidade tratar da relevância do inquérito policial no nosso país com a intenção de perfeição e ambicionando a sua precisa aplicação, assegurando dessa forma as garantias constitucionalmente previstas em nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Princípios. Sistema Inquisitorial. Persecução Penal. Polícia Judiciária. Valor Probatório.

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, com a evolução da humanidade em virtude de ganhos individuais começaram a surgir conflitos de interesses, passando a ocorrer a pratica de atos antissociais, em contrapartida, passou a se criar regras de conduta e sistemas para reprimir tais condutas lesivas ao convívio social.

¹ Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: isonojessica@gmail.com. Autora do trabalho.

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Associação Educacional Toledo de Presidente Prudente, Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru-SP. Promotor de Justiça. E-mail: jurandirjsts@hotmail.com. Orientador do trabalho.

De modo que a persecução criminal é objeto de incessante discussão em meio à sociedade, pertinente a sua importância como repressão à violência urbana, que assombra o nosso país, fazendo-se necessária a constituição de mecanismos de controle por parte do Estado.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esta norma consagra o direito fundamental de ação, de acesso à justiça, firmando o dever do Estado de prestar proteção. Em contrapartida, o inciso LIV, do artigo 5º, da Lei Maior, supracitada, prevê que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, desse modo é assegurado ao acusado um processo com paridade de recursos, exigindo ampla defesa e o contraditório, para que o Estado possa aplicar a punição.

O inquérito policial é um mecanismo para se alcançar a segurança e ordem pública, no qual a autoridade competente verifica se houve a prática de conduta típica e a sua autoria, fornecendo elementos necessários para iniciar a ação penal, auxiliando desta forma o Poder Judiciário.

A autoridade policial inicia a investigação com a “*notitia criminis*”, que pode ser de cognição imediata, que ocorre quando a autoridade policial obtém a informação da prática de uma infração penal, no exercício de sua função, ou de cognição mediata, que se dá por meio de requerimento da vítima ou pelo seu representante legal, e finalmente a cognição coercitiva, que ocorre quando a autoridade policial identifica o autor do crime na execução da conduta delituosa, caracterizando assim a prisão em flagrante.

Dessa maneira, a finalidade do presente trabalho é compreender o inquérito policial, discorrendo acerca do seu surgimento, em um breve relato do aspecto histórico, bem como explorar as suas principais características, analisando ainda, a autoridade policial, no qual preside as investigações do inquérito policial e o seu valor probatório, no curso do processo penal.

2 BREVE RELATO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito Policial foi inserido no Brasil, com essa intitulação, por meio da Lei 2.033, de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto-Lei 4.824, de 28 de novembro de 1871, contudo, segundo José Geraldo da Silva, mencionado instituto encontra sua origem na Idade Média, por volta de 1.200, onde, utilizava-se da autoridade papal para punir os suspeitos de heresias, que são atos cometidos contra a doutrina da Igreja Católica Romana. (*O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária*. 2000, p.21).

Desse modo, toda ofensa ou ameaça à fé cristã deveria ser investigada pelo inquisidor, que era considerado juiz delegado, ditando a sentença, que muitas vezes eram severas e cruéis, embora, não existisse lei maior imposta pela Igreja, do que o confisco dos bens e a excomunhão, importando ressaltar que não era aceitável “pena de morte” aos delinquentes.

Alguns autores consideram como princípio da inquisição, a Constituição de 1184, decretado por Lucio III, no qual manteve a autoridade papal, limitando a igreja aos castigos espirituais, e a aplicação de outras diversas penas ao poder secular, que eram os príncipes e governantes da época.

Todavia, sabe-se, que o seu surgimento se firmou na Grécia Antiga, sendo estabelecido somente no fim do século XV, a inquisição como Tribunal permanente, com função de julgar todas as atrocidades cometidas pela doutrina católica, onde investigavam os eleitos a magistratura e sua família, para apurar a probidade, conforme ensina João Mendes de Almeida Júnior:

O acusador recebia do magistrado uma comissão (legem), com poderes para o inquérito e com a fixação de um prazo, “dies inquirendi”, para proceder as diligências. Esta comissão, verdadeira delegação do poder judiciário, dava ao acusador o direito de dirigir-se aos lugares, coligir indícios, visitar e ouvir testemunhas, notificá-las para o comparecimento no dia do julgamento, proceder arresto de documentos e coisas necessárias à prova, tirar cópias e requerer autenticações, e mesmo a busca e apreensões, penetrando na casa do acusado e de seus amigos. (1959, p.224).

O Sistema Inquisitivo se expandiu não só, por toda Europa, mas também para os países da América Latina, onde a Igreja católica exercia um grande poder. No início, referido sistema não diferenciava crimes eclesiásticos de crimes comuns, no entanto com a perda do prestígio do sacerdócio houve a separação das naturezas dos crimes. O Santo Ofício instituiu o inquérito secreto que até nos dias atuais inspira a atuação da Policial Judiciária no âmbito do Inquérito Policial.

No Brasil, em 1821 o Príncipe Regente Dom Pedro, consolidou a independência jurídica e política do país, através da constituição dos primeiros tribunais. Posteriormente, em 1841 foi criado o Decreto Lei, que previa o procedimento adotado para a investigação de condutas delituosas, similar ao instituído pela Lei 2.033 e regulamentada pelo Decreto-Lei 4.824 de 1871, o nominado Inquérito Policial.

2.1 Conceitos, Natureza e Finalidade do Inquérito Policial

Comece a escrever aqui. No artigo 42 da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulada pelo Decreto Lei 2.824, de 28 de novembro de 1871, definia o Inquérito Policial da seguinte forma: “O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”.

Júlio Fabbrini Mirabete, dentre outros doutrinadores de Processo Penal, conceitua o Inquérito Policial como:

[...] todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária, como o auto de flagrante, exames periciais etc. Seu destinatário imediato é o Ministério Público (no caso de crime que se apura mediante ação penal pública) ou o ofendido (na hipótese de ação penal privada), que com ele formam sua *opinio delicti* para a propositura da denúncia ou queixa. O destinatário mediato é o Juiz, que nele também pode encontrar fundamentos para julga.

Diz o artigo 12 do CPP que “o inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra”. (MIRABETE, 2008, p. 60).

Por sua vez, Fernando da Costa Tourinho Filho, de forma concisa conceitua o “inquérito policial é um conjunto de diligências realizadas pela Polícia Civil ou Judiciária (como denomina o CPP), visando elucidar as infrações penais e sua autoria” (2012, p.111).

De seu lado, Edilson Mougenot Bonfim, conceitua o Inquérito Policial pela doutrina e jurisprudência atual como:

[...] o procedimento administrativo, preparatório e inquisitivo, presidido pela autoridade policial, e constituído por um complexo de diligências realizadas pela polícia, no exercício da sua função judiciária, com vistas à apuração de uma infração penal e à identificação de seus autores. (BONFIM, 2011, p. 136).

Assim, a doutrina ensina que o Inquérito Policial é o procedimento administrativo pré-processual que tem como objetivo, coletar provas acerca de um fato criminoso, com o fim de elucidar a sua materialidade e autoria, por meio de diligências, executadas pela polícia judiciária, para fornecer a acusação elementos suficientes para propositura da ação penal.

O Inquérito Policial é essencialmente instrumental, uma vez que, sua principal finalidade é prestar elementos necessários para fundamentar a ação penal, a ser promovida pelo ofendido ou o pelo Ministério Público, bem como, fornecer provas que poderão colaborar na formação do livre convencimento do Juiz, para o julgamento da causa, porém pelo princípio do contraditório no texto decisório o magistrado não poderá se apoiar exclusivamente no inquérito policial.

Importante trazer à baila os ensinamentos de Fernando da Costa Tourinho Filho (2012, p.112), ao discorrer sobre a finalidade do Inquérito Policial, nos seguintes termos:

Pela leitura de vários dispositivos do CPP, notadamente os arts. 4º e 12, há de se concluir que o inquérito visa à apuração da existência de infração penal e a respectiva autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos que o autorizem a promovê-la. Apurar a infração penal é colher informações a respeito do fato criminoso. Para tanto, a Polícia Civil desenvolve laboriosa atividade, ouvindo testemunhas, tomando declarações

da vítima, procedendo a exames periciais, nomeadamente os de corpo de delito, exame de instrumento do crime, determinando busca e apreensões, acareações, reconhecimento, ouvindo o indiciado, colhendo informações sobre todas as circunstâncias que circunveraram o fato tido como delituoso, buscando tudo, enfim, que possa influir no esclarecimento do fato. Apurar a autoria significa que a Autoridade Policial deve desenvolver a necessária atividade visando a descobrir, conhecer o verdadeiro autor do fato infringente da norma.

Nota-se a importância do referido instituto, na busca pela verdade dos fatos, colhendo provas que poderiam ser difíceis de obter-se na instrução judicial.

Dada a sua relevância, é crucial expor, ainda que o inquérito policial possua obrigatoriedade ou oficiosidade, que decorre do artigo 5º, do Código de Processo Penal, vejamos: “não crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado”, deixando claro que a autoridade competente é obrigada a instaurar o inquérito policial, de ofício, nos casos de ação pública incondicionada, que vem de encontro com a discricionariedade de sua atuação.

Consabido, o inquérito policial é um procedimento de natureza administrativa, e de caráter discricionário, pois, a autoridade policial tem a prerrogativa de poder atuar ou deixar de atuar dentro dos limites legais, independente de aprovação antecipada do poder Judiciário, que não se confunde com arbitrariedade, porque o mesmo é submetido ao controle jurisdicional posteriormente, sendo exercido através de remédios constitucionais, frisa-se, que a discricionariedade não é absoluta.

Podemos apontar, ainda que o inquérito policial apresenta caráter meramente informativo, visto que, a pretensão punitiva está sujeita a ação penal, além disso a investigação realizada na fase inquisitiva, não observa o contraditório e a ampla defesa, servindo de modo, apenas para dar subsidio ao início da ação penal bem como para a formação da convicção do Juízo, que em sua decisão não poderá fundamentar unicamente com base no inquérito policial, dado o caráter informativo.

Nesse sentido, Bartolomeu Araújo, assim ensina:

Trata-se de procedimento administrativo realizado no desempenho de uma função administrativa do Estado, não existindo judicialidade nos atos praticados. É de natureza inquisitorial, não contemplado pelo princípio do

contraditório. Depende da discricionariedade de quem preside. Prescinde da participação das partes ou dos seus representantes. Tem caráter investigativo, diante do objetivo que justifica a sua permanência, que é a busca do esclarecimento dos crimes em sua inteireza. Pode se revestir de sigilo se assim o demandar o interesse social ou o interesse na elucidação do fato (art. 20, do CPP). (Persecução Penal Pré-Processual, 2005, p.20)

O Código de Processo Penal em seu artigo 9º dispõe que: “todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, nesse caso, rubricadas pela autoridade”, por conseguinte, o inquérito policial deve ser escrito para que tenha segurança jurídica e legalidade, pois se trata de uma garantia constitucional, havendo ainda hipóteses em que é necessário respeitar a formalidade, tendo como exemplo o interrogatório (artigo 6º, inciso V, do CPP).

Dispõe ainda, no artigo 20, que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”, dessa forma o sigilo tende a impedir a obstrução de provas na fase investigativa, podendo a autoridade policial dispor de forma discricionária quando necessário para a verificação do fato criminoso.

Destarte, o sigilo do inquérito policial não é absoluto, já que o Ministério Público e o Poder Judiciário têm o direito de acompanhar o andamento da fase de averiguação do delito, sendo que, a maior divergência reside na possibilidade do advogado ou o acusado analisar os autos da investigação policial.

A Lei 8.906/94 (Estatuto do Advogado) prevê no seu artigo 7º, inciso, XIV, que o defensor tem o direito: “examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos a autoridade, podendo copiar peças e copiar apontamentos.”. Por outro lado, há hipóteses em que será fundamental o sigilo, no cumprimento de algumas diligências para a conclusão do inquérito policial, o que se verifica na interceptação de comunicações telefônicas.

Contudo, devido à intensa discussão e o aumento da demanda acerca do assunto o Superior Tribunal Federal se pronunciou, vinculando a sumula nº 14,

que autorizou o acesso do advogado no interesse do representado, às peças investigatórias que já estiverem documentadas no auto do inquérito policial.

2.1.1 Polícia judiciária

Comece a escrever aqui. O termo “polícia” surgiu do latim *politia*, que procede do Grego *politeia*, significando administração da cidade, que originalmente designava “governo da cidade” e ainda “a arte de governar”. Para os romanos a expressão *Politia*, significava a ação do governo para “manter a ordem pública”, e mais tarde, sendo seu presente sentido “órgão estatal incumbido de zelar pela segurança e ordem pública”, sendo o seu presente sentido (SILVA,1996, p.48).

O artigo 4º, do Código de Processo Penal expressamente prevê que “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”, deixando explícito que compete à autoridade policial auxiliar a justiça, prescindindo a produção do inquérito policial, que posteriormente servirá de apoio ao Juiz na fundamentação de sua decisão.

Ainda, José Geraldo da Silva, assim define a polícia judiciária:

[...]. Em sentido estrito, porém, quer o vocábulo designar o conjunto de instituições, fundadas pelo Estado, para que, segundo as prescrições legais e regulamentares estabelecidas, exerçam vigilância para que se mantenham a ordem pública, a moralidade, a saúde pública e se assegure o bem-estar coletivo, garantindo-se a propriedade e outros direitos individuais. Assim, ora se manifesta como a instituição de defesa e segurança, cuja principal função consiste em manter a ordem pública, a liberdade, a propriedade e as seguranças individuais. Ou se mostra a instituição de melhoramento e proteção, a que se comete o encargo de selar pelo bem-estar público ou bem público, provendo-o de tudo o que lhe for necessário, inclusive de medidas indispensáveis ao desenvolvimento das indústrias ou de outras atividades particulares, dignas ou merecedora de proteção (SILVA, 1996, p. 49).

Podemos concluir desta forma, que é a polícia judiciária que conduz os atos do inquérito policial e que cuida para que, os vestígios e provas que integram

as investigações não pereçam, com a finalidade de fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido elementos essenciais para ingressar com a ação penal.

Importante trazer nesse momento a distinção que o Douto Álvaro Lazzarini faz acerca da segurança pública e a ordem pública “A ordem pública encerra, porém, um contexto maior, no qual se encontra a noção de segurança pública, com estado antidelitual, resultante da observância das normas penais, com ações policiais repressivas ou preventivas típicas, na limitação das liberdades individuais”.

Nesse seguimento a polícia é um instrumento da Administração Pública, que junto à sociedade e aos recursos que a máquina estatal detém, destina-se a preservação da paz e a segurança, prevista na Constituição federal, de sorte que, de acordo com o nosso ordenamento jurídico a polícia possui duas funções essenciais.

A função administrativa e a função judiciária, a primeira possui característica preventiva, que visa a impedir a prática de atos que possam causar lesão aos bens individuais ou coletivos, juridicamente tutelados. A segunda função tem caráter repressor, que depois de cometido o ato tido como crime pela norma penal, instaura-se o inquérito policial, onde serão colhidas as provas que esclareceram a verdade real dos fatos, possibilitando desse modo, a ingressar com a competente ação penal, contra aquele que causou ameaça ou lesão ao direito alheio, autorizando o Estado à aplicação de punição adequada, por meio do devido processo legal, para que o ofensor, não venha a delinquir novamente.

A polícia judiciária será exercida pela autoridade policial, no território de sua localização, competindo instaurar e comandar o inquérito policial, conforme art. 1º, § 1º da Lei nº 12.830/2013:

Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe à condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações, penais.

A Constituição Federal nos seus incisos do artigo 144, *caput*, firma que a segurança pública é tomada por órgãos policiais para a preservação da segurança e da ordem pública e diferenciam tais órgãos da seguinte forma: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros.

Essa distinção é manifesta quando em razão da natureza (*ratione materiae*) da infração penal praticada, tendo em vista, que quando for de competência da Justiça Federal, onde as investigações do inquérito policial serão procedidas pela polícia federal, nos exatos termos do art. 144, § 1º, inciso I, da Constituição Federal que dispõe: “apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei”. Nesse mesmo sentido, via de regra, ficará a cargo da Policial Civil as investigações no âmbito da Justiça Estadual.

Ressaltando, ainda, que nos casos que envolva titulares de prerrogativas de função, a competência para presidir as investigações do inquérito policial será do respectivo foro do titular.

2.1.1.1 Valor probatório do inquérito policial

Em torno do inquérito policial o valor probatório é causa de inflamada discussão doutrinária, em virtude da possibilidade do Juiz se valer dos elementos probatórios colhidos na fase de investigação policial, para fundamentar a sua decisão condenatória, em detrimento do réu. Uma vez que, o inquérito policial, como já mencionado anteriormente tem caráter inquisitivo, e se tratando de um procedimento pré-processual em que não é observado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Alguns preceptores reconhece o valor probatório do inquérito policial em razão da impossibilidade de se repetir a prova em sede da ação penal,

classificado desse modo, em repetíveis, que são provas que podem ser produzidas respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa na de instrução judicial, e provas irrepetíveis, que devido a sua característica definitiva não é possível reproduzir em Juízo.

Valoroso citar, que segundo parte da doutrina, a admissibilidade das provas está sujeita ao contraditório deferido, quando necessário, visto que o acusado poderá examinar e contestar se for o caso, no curso da ação penal.

Nesta acepção de E. Magalhães Noronha preleciona:

Assim, “não obstante a natureza inquisitorial da investigação da polícia, não se pode de antemão repudiar o inquérito, como integrante do complexo probatório que informará a livre convicção do magistrado”, advertindo, contudo, que, “se a instrução judicial for inteiramente adversa aos elementos que ele contém, não poderá haver prevalência sua”. (2005, p. 29).

De outro ponto de vista, o professor Júlio Fabbrini Mirabete explica que:

A instrução provisória, de caráter inquisitivo, o inquérito policial tem valor informativo para a instauração da competente ação penal. Entretanto, nele se realizam certas provas periciais, que, embora sem a participação do indiciado, contêm em si maior dose de veracidade, visto que nelas preponderam fatores de ordem técnicas que, além de mais difíceis de serem deturpados, oferecem campo para uma apreciação objetiva e segura de suas conclusões. Nessas circunstâncias têm elas favor idêntico aos das provas colhidas em Juízo. O conteúdo do inquérito, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público os elementos necessários para a propositura da ação penal, não poderá deixar de influir no espírito de Juiz na formação de seu livre convencimento para o julgamento da causa, mesmo porque integra os autos do processo, podendo o Juiz apoiar-se em elementos coligidos na fase. (MIRABETE, 2008, p. 57).

Neste diapasão, uma grande maioria da doutrina, não admite que a fundamentação de uma decisão condenatória se apoie somente no conjunto probatório colhido na fase inquisitiva, devido seu caráter informativo e a inobservância do devido processo legal.

3 CONCLUSÃO

Mostra-se imprescindível o estudo em torno da investigação preliminar elaborada no Brasil, por meio do inquérito policial, uma vez que o referido instituto é peça fundamental para garantir a justa aplicação da norma penal.

Consabido o referido procedimento é atribuído à polícia judiciária conforme determinação legal, e constitui principal atividade de investigação, tendo como finalidade colecionar elementos suficientes para o esclarecimento da conduta delituosa, evitado dessa maneira o prosseguimento de uma ação penal duvidosa, que somente resultaria em desperdício de tempo e recursos públicos. De modo que, se o inquérito policial respeitasse os princípios da ampla defesa e do contraditório, não seria necessário repetir em Juízo, as provas colhidas na fase inquisitiva, como acontece com a maioria das provas técnicas, tidas como urgentes e definitivas.

Nesse mesmo sentido, em um Estado Democrático de Direitos, a máquina pública não pode ser operada de forma temerária, em razão do “*jus puniendi*”, que significa o poder-dever de punir o indivíduo que praticou um ato antissocial ou uma infração penal, sendo prerrogativa exclusiva do Estado, que se concretiza através do devido processo legal.

Sabe-se que o inquérito como mecanismo de persecução penal possui vícios, no entanto não se pode cravar que a citada instituição está ultrapassada. De maneira que, devem ser apreciados todos os seus defeitos para que o inquérito policial seja adequado à necessidade da sociedade, excedendo dificuldades e para que ocorra o seu aprimoramento, para que seja garantido os direitos individuais e coletivos, como a segurança e ordem pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O Processo Criminal Brasileiro**. 4ª edição, Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1959, vol. 1, p.224.

ARAÚJO, Bartolomeu. **Persecução penal pré-processual**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2005.

BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial, Doutrina, Prática, Jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Editora Método, 2004.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Vade Mecum RT/[Equipe RT] 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Vade Mecum RT/[Equipe RT] 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CARVALHO, Djalma Eutímio de. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2007.

DEMERCIAN, Pedro Henrique Demercian; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas. 2 ed. 2001.

LAZZARINI, Álvaro. **Da segurança pública na Constituição de 1988**. Jornal O Estado de S. Paulo de 17-9-1989.

LIMA, Marcellus Polastri de. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2 ed. 2006.

MEDEIROS, Flávio Meirelles. **Do Inquérito Policial**. Porto Alegre: Editora Livraria do advogado, 1994.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 18 ed. Ver. Atual até 31 de dezembro de 2005 – 6. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2008.

MUCCIO, Hidejalma. **Inquérito policial**. Jaú: HM Editora, 2006.

_____. **Curso de Processo Penal**. Jaú: HM Editora. 1 ed. 2003.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de direito processual penal**. São Paulo: Saraiva. 28. ed., 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 8 ed. 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 15 ed. 2011.

PACHECO, Denilson Feitosa. **Direito Processual Penal**. Niterói: Impetus. 4 ed. 2006.

SALLES JR, Romeu de Almeida. **Inquérito policial e ação penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SILVA, José Geraldo da. **O inquérito policial e a polícia judiciária**. 1 ed. Campinas: Bookseller, 2000.

SILVA, José Geraldo da. **O inquérito policial e a polícia judiciária**. 2 ed. São Paulo: Editora de direito, 1996.

TOURINHO FIHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 15 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.